



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 2239765-71.2009.6.06.0000 – CLASSE 36 – MORRINHOS – CEARÁ**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Agravante: Eugenio Parcele de Vasconcelos

Advogados: Daniel Teófilo de Souza e outro

Agravada: União

Advogado: Advocacia-Geral da União

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO INFIRMAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de intimação do candidato para se manifestar sobre o parecer do Ministério Público Eleitoral, em processo de prestação de contas, não acarreta nulidade do processo, porquanto não há lei ou regulamentação que determine tal intimação. Além disso, no caso, o agravante teve acesso aos autos após a emissão do parecer ministerial e antes da prolação da sentença.
2. Todos os candidatos são obrigados a prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral, ainda que não movimentem recursos ou renunciem à candidatura, de acordo com o que dispõe o art. 26, e seus parágrafos, da Resolução-TSE nº 22.715/2008. Precedente.
3. Na espécie, o candidato não apresentou documentação fiscal relativa a seus gastos de campanha, limitando-se a afirmar que não fora instado pela Justiça Eleitoral a fazê-lo, o que não foi demonstrado, de plano, neste *mandamus*.
4. Nas razões do agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada devem ser infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão. Súmula nº 182/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de agosto de 2010.

ALDIR PASSARINHO JUNIOR – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:
Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Eugênio Parcele de Vasconcelos, candidato a vereador no Município de Morrinhos/CE, nas eleições de 2008, contra decisão que negou seguimento a seu recurso ordinário em mandado de segurança.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 282-285):

“Relatados, decido.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Eugênio Parcele de Vasconcelos, candidato a vereador no Município de Morrinhos/CE, contra ato colegiado do e. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que manteve decisão da instância inicial pela desaprovação de suas contas correspondentes à campanha eleitoral de 2008, ao fundamento de o recorrente não ter apresentado notas fiscais e recibos que comprovassem a regularidade dos gastos da campanha eleitoral.

Inicialmente, consigno ser cabível o mandamus, porquanto à época da impetração prevalecia, no âmbito desta c. Corte, o entendimento segundo o qual não se admitia recurso especial eleitoral nos processos que versassem sobre prestação de contas.

Logo, em tese, o mandado de segurança poderia ser impetrado. Nesse sentido:

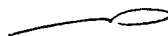
“(...) II - A rejeição de contas partidárias, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, é matéria administrativa e não viabiliza a jurisdicionalização do tema por meio do recurso especial previsto no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

(...)” (ED-AgR-AG nº 8.231/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5.10.2009)

“Agravo regimental. Mandado de segurança. Eleições 2006. Prestação de contas. Candidato ao cargo de deputado estadual. Decisão regional. Matéria administrativa. Jurisdicionalização. Exame pela Corte Regional. Declínio.

1. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que as decisões exaradas pelos regionais em prestação de contas são eminentemente administrativas, não cabendo recurso especial, ante a ausência de jurisdicionalização.

2. Contra atos administrativos de tribunais cabe, em tese, mandado de segurança dirigido ao próprio tribunal, cujo ato administrativo impugna, razão pela qual deve ser declinada a competência.



3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (AMS nº 3.590/MG, Rel. Min. **Gerardo Grossi**, DJ de 15.2.2008)

Ultrapassado o óbice, passo à análise do mérito recursal (art. 515, § 3º, do CPC).

Em síntese, o recorrente sustenta possuir direito líquido e certo à aprovação de suas contas de campanha, uma vez que: a) não teria sido intimado para se manifestar acerca do parecer ministerial, ainda em primeira instância; b) não teria sido intimado a apresentar determinados documentos; c) apresentou, em fase recursal, documentação que comprovou a regularidade de suas contas.

Com relação à primeira alegação do recorrente, afirmo que a suposta ausência de intimação para manifestação sobre o parecer ministerial não acarreta a nulidade do processo.

Isso porque não há lei ou regulamentação que determine tal intimação.

Nos termos do art. 37 da Resolução-TSE nº 22.715/2008, o candidato ou comitê financeiro deve ter vista dos autos após o parecer do órgão técnico, o que efetivamente ocorreu no caso. Contudo, da leitura da mencionada Resolução, art. 38 e seguintes, percebe-se que, após a manifestação do Ministério Público Eleitoral sobre as contas de campanha, os autos são diretamente conclusos ao Juiz Eleitoral que decidirá acerca da regularidade das contas.

De todo modo, além de não se demonstrar eventual prejuízo que tenha sofrido, denota-se da análise dos documentos acostados aos autos que o ora recorrente teve acesso aos autos após a emissão do parecer e antes da prolação da sentença.

Também não prospera o argumento segundo o qual o recorrente não teria sido intimado a apresentar a documentação pertinente aos gastos de campanha.

Por força da norma de regência¹, todos os candidatos são obrigados a prestar contas dos gastos de campanha à Justiça Eleitoral, ainda que não movimentem recursos ou renunciem à candidatura.

¹ Resolução-TSE nº 22.715/2008. Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008.

Art. 26. Deverão prestar contas ao juiz eleitoral:

I – o candidato;

II – os comitês financeiros dos partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído, ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá, ainda assim, prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 2º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referentes ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro, ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 3º Os candidatos ao cargo de prefeito elaborarão a prestação de contas abrangendo as de seus vices, encaminhando-a, por intermédio do comitê financeiro, ao juízo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).


§ 4º Os candidatos ao cargo de vereador elaborarão a prestação de contas, que será encaminhada ao juízo eleitoral, diretamente por eles ou por intermédio do comitê financeiro (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

§ 5º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 9.504/97, art. 20).

§ 6º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no parágrafo anterior pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/97, art. 21).

§ 7º O candidato não se exime da responsabilidade prevista no parágrafo anterior, alegando ignorância sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos em campanha, a inexistência de movimentação financeira, ou, ainda, deixando de assinar as peças integrantes da prestação de contas.

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.



Além do mais, como bem salientado pelo Parquet, em seu bem colocado parecer, “o recorrente não nega as irregularidades envolvendo gastos de campanha, desacompanhados das devidas notas fiscais – apenas pretende justificar tal fato sob o argumento de que caberia à Corte Regional tê-lo intimado a sanar as deficiências, o que teria sido desconsiderado pelo Ministério Público Eleitoral” (fl. 276).

À toda evidência, o recorrente pretende inverter a responsabilidade pelo dever de prestar contas, que, por óbvio, é do candidato ou comitê financeiro e não da Justiça Eleitoral.

Em caso semelhante, esta c. Corte assim decidiu:

“(...) a Lei concede somente ao julgador a faculdade de requisitar informações com o fito de impulsionar às investigações quando houver indício de irregularidade na prestação de contas. É descabida a alegação do recorrente de que deveria ter sido intimado acerca da juntada dos documentos que motivaram a reprovação de suas contas.” (REspe nº 26.125/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.11.2006)

Por fim, no que se refere ao fato de documentos que comprovariam a regularidade das contas terem sido apresentados após a prolação da sentença, anexos às razões recursais, não assiste razão ao recorrente.

Como salientei, o candidato simplesmente tentou eximir-se da responsabilidade de comprovar as despesas ordinárias de campanha à conta de suposta ausência de intimação da Justiça Eleitoral para sanar a irregularidade. A alegação de que os recibos e notas fiscais que demonstrem a regularidade das contas de campanha só devem ser apresentados se requeridos pela Justiça Eleitoral, (fl. 11), não procede, como visto alhures.

Ademais, observo que o órgão técnico do e. TRE/CE, embora recomendasse que as contas fossem aprovadas com ressalvas, consignou que não foi apresentado termo de doação da receita estimável em dinheiro. Todavia, o recorrente foi instado a fazê-lo através de intimação, (fls. 29 e 31), e ficou-se inerte.

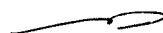
Não vislumbro, pois, violação a direito líquido e certo a ensejar a aprovação das contas do recorrente.

*Ante o exposto, amparado no art. 36, § 6º, do RI-TSE, **nego seguimento** ao recurso em mandado de segurança.*

Publique-se. Intimem-se.”

Nas razões do regimental, o agravante sustenta, essencialmente, que:

a) não foi intimado para se manifestar acerca do parecer ministerial, proferido ainda em primeira instância, no âmbito do processo de prestação de contas. O prejuízo decorrente de tal



falha estaria consubstanciado na ofensa ao princípio do contraditório;

b) a documentação fiscal relativa à sua prestação de contas não foi apresentada porque não requerida pelo Juízo Eleitoral. Ademais, *“o agravante não poderia presumir que deveria enviar, também, os documentos referentes a notas fiscais relacionados aos gastos financeiros de sua campanha eleitoral”* (fl. 293);

c) embora não tenha sido intimado a aperfeiçoar sua prestação de contas, apresentou, em grau recursal, os documentos comprobatórios da regularidade de tais contas, razão pela qual possui direito líquido e certo à aprovação das contas.

Ao fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, pela submissão deste agravo regimental ao Plenário do c. TSE.

É o relatório.

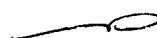
VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator):
Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, impetrado contra v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que manteve a sentença que rejeitou as contas de campanha do agravante, candidato a vereador nas eleições de 2008 no Município de Morrinhos/CE.

Neste regimental, o agravante limita-se a reiterar as razões do recurso ordinário, todas elas rejeitadas pela decisão agravada, sem infirmar os fundamentos dessa decisão, o que, por si só, atrai a incidência na Súmula nº 182 do c. STJ.

Vejamos.

Com relação à suposta ausência de intimação para manifestação acerca do parecer do Ministério Público Eleitoral, proferido em



primeira instância, no âmbito do processo de prestação de contas, consignei na decisão monocrática que, além de **não haver previsão legal que determine tal intimação**, o ora agravante **não cuidou de demonstrar eventual prejuízo** que tenha sofrido. Pelo contrário, denota-se do exame dos documentos acostados à inicial que **o agravante teve acesso aos autos após a emissão do parecer ministerial e antes da prolação da sentença**.

Assim, não prospera a alegação de ofensa ao contraditório, seja pela inexistência de previsão legal que imponha a realização de mencionada intimação, seja pelo fato de o agravante ter tido acesso aos autos já instruídos com a manifestação do *Parquet*.

No que se refere à alegada ausência de intimação do agravante para a apresentação da documentação fiscal de sua campanha eleitoral, a conclusão da decisão agravada também deve subsistir, porquanto todos os candidatos são obrigados a prestar contas de gastos de campanha à Justiça Eleitoral, ainda que não movimentem recursos ou renunciem à candidatura, conforme dispõe o art. 26 da Resolução-TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

“Art. 26. Deverão prestar contas ao juiz eleitoral:

I – o candidato;

II – os comitês financeiros dos partidos políticos.


§ 1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído, ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá, ainda assim, prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 2º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referentes ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro, ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 3º Os candidatos ao cargo de prefeito elaborarão a prestação de contas abrangendo as de seus vices, encaminhando-a, por intermédio do comitê financeiro, ao juízo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).

§ 4º Os candidatos ao cargo de vereador elaborarão a prestação de contas, que será encaminhada ao juízo eleitoral, diretamente por eles ou por intermédio do comitê financeiro (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

§ 5º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à quota do



Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 9.504/97, art. 20).

§ 6º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no parágrafo anterior pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/97, art. 21).

§ 7º O candidato não se exime da responsabilidade prevista no parágrafo anterior, alegando ignorância sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos em campanha, a inexistência de movimentação financeira, ou, ainda, deixando de assinar as peças integrantes da prestação de contas.

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.” (destaquei)

À toda evidência, não se pode inverter a responsabilidade pelo dever de prestar contas, que, por óbvio, é do candidato ou comitê financeiro e não da Justiça Eleitoral.

Em caso semelhante, esta c. Corte assim decidiu:

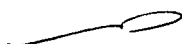
“(...) a Lei concede somente ao julgador a faculdade de requisitar informações com o fito de impulsionar às investigações quando houver indício de irregularidade na prestação de contas. É descabida a alegação do recorrente de que deveria ter sido intimado acerca da juntada dos documentos que motivaram a reprovação de suas contas.” (REspe nº 26.125/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.11.2006)

Por fim, quanto ao fato de que houve a juntada, após a sentença, de documentos que supostamente comprovariam a regularidade das contas, não assiste razão ao agravante.

Isso porque, embora o órgão técnico do e. TRE/CE tenha recomendado que as contas fossem aprovadas com ressalvas, afirmou que **não foi apresentado termo de doação da receita estimável em dinheiro**. Todavia, o recorrente foi instado a fazê-lo através de intimação, (fls. 29 e 31), e ficou-se inerte.

Ante o exposto, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 2239765-71.2009.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Agravante: Eugenio Parcele de Vasconcelos (Advogados: Daniel Teófilo de Souza e outro). Agravada: União (Advogado: Advocacia-Geral da União).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 19.8.2010.